



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016194-47.2020.8.26.0361/50001, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante EDSON YASSUO NAKAMURA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016194-47.2020.8.26.0361/50001

FORO DE ORIGEM: MOGI DAS CRUZES

EMBARGANTE(S): EDSON YASSUO NAKAMURA

EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Decisão anteriormente embargada pela parte autora – Aplicação do princípio da unirrecorribilidade – Embargos não conhecidos.

Vistos.

Edson Yassuo Nakamura embargou o acórdão de fls 1474/1482 com fundamento no artigo 1.022, incisos II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre a tese de que a desistência da ação referente ao lote 57 só foi homologada em 2011, de tal modo que o autor não poderia pleitear indenização antes da exclusão do imóvel da ação de desapropriação direta (petição de fls 1/4).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rege a sistemática recursal brasileira o princípio da *unirrecorribilidade*. Noutras palavras, exercido o direito à impugnação de determinada decisão, consuma-se a faculdade. Inadmissível nova investida contra a mesma decisão, ainda que para mero aditamento.

Subjacente a esta ideia centra-se a preclusão para a prática de atos, de modo que, à medida que se avança no curso do processo, salvo disposição expressa, vedam-se reformulações, refazimentos e retomadas.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais*

de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava prevista no art. 809 (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 9ª edição, página 46, JusPodivm, 2011).

No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão que julgou a apelação do autor:

Edson Yassuo Nakamura acionou o Município de Mogi das Cruzes alegando que adquiriu de José Geraldo Custódio, em 29/10/1993, o lote 57 da quadra 19, no loteamento denominado Vila São Sebastião, conforme instrumento de cessão de direitos hereditários quitado (fls 9/12).

Ocorre que, em 1999, o Município de Mogi das Cruzes moveu a ação de desapropriação direta nº 0000520-81.1999.8.26.0361 em face do vendedor do lote em questão, não incluindo o adquirente no polo passivo daquela lide (fls 20/29).

A r. sentença reconheceu a prescrição com base no prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Contudo, neste tipo de ação, tem razão o autor ao requerer a aplicação do prazo decenal, conforme pacificado pelo Tema 1.019/STJ: *O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.*

Resta discutir o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O autor alega que esse fluxo deve se dar a partir de

05/10/2011, quando foi determinada a exclusão do lote 57 da quadra 19, no loteamento denominado Vila São Sebastião, da ação de desapropriação direta nº 0000520-81.1999.8.26.0361. Sem razão.

Muito antes dessa decisão, o autor ingressou naqueles autos informando a celebração de acordo extrajudicial com a Municipalidade, conforme petição conjunta protocolada na ação de desapropriação direta nº 0000520-81.1999.8.26.0361, datada de 24/01/2005, assinada também pelo seu advogado Francisco Borsois (fls 126). Diante desse documento, é simplesmente falsa a alegação de que *o Apelante, somente teve conhecimento do processo expropriatório depois da sentença transitada em julgado* (fls 1372).

Está comprovada documentalmente a ciência inequívoca do autor sobre o apossamento administrativo do imóvel pelo menos desde 24/01/2005 (fls 126). A partir desse marco, começou a correr o prazo decenal fixado pelo Tema 1.019/STJ, esgotando-se em 24/01/2015. Esta ação de desapropriação indireta só foi ajuizada em 05/11/2020 (fls 1/5).

Frise-se que a transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas, nos termos do artigo 840 do Código Civil.

Como leciona João Francisco N. da Fonseca, *se celebrada para pôr fim a um litígio judicial, a transação apresenta dois momentos distintos de eficácia. Primeiro, entre as partes, o ato jurídico é considerado perfeito, acabado e apto a produzir efeitos tão logo se dê a declaração de vontade convergente delas. Depois, para o processo, o efeito almejado — resolução do mérito — ocorre no momento em que a autoridade judiciária homologa o negócio jurídico celebrado (CPC art.*

487, III, b) (Comentários ao Código de Processo Civil, volume IX, 1ª edição, página 45, Saraiva-Jur, 2017; negritei).

Ou seja, não há exigência da publicação e nem sequer da publicação da sentença homologatória para sua eficácia plena, haja vista sua natureza meramente declaratória.

Aplica-se, por analogia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para o Direito das Sucessões: *(i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade; (ii) ainda que ausente regra expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos interpartes imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros (AgInt no AREsp nº 2.403.691/SC, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 04/12/2023; negritei).*

O autor alega que os valores acordados extrajudicialmente não foram pagos pelo Município de Mogi das Cruzes (fls 1368/1380), o que é controvertido pela Administração (fls 1347/1351). Mesmo que seja real o inadimplemento, o autor poderia, através de seu advogado/signatário do acordo (fls 126), ter movido ação judicial para que fosse cumprida a promessa de pagamento nos dez anos subsequentes à celebração do acordo. Mas isso não foi feito a tempo, sendo impossível acolher a pretensão já prescrita.

E do acórdão que rejeitou os primeiros embargos:

Como dito, é irrelevante que a homologação da desistência de desapropriação sobre o lote 57 só tenha sido proferida

em 2011.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o acordo sobre direito disponível produz efeitos imediatos interpartes, vinculando-as independentemente da prolação de sentença homologatória.

Dado isso, não tendo o autor tomado medidas de cobrança contra o Município de Mogi das Cruzes nos dez anos subsequentes à celebração do acordo datado de 2005, a pretensão está prescrita.

Novamente o autor opõe embargos de declaração, alegando omissão sobre a tese de que só poderia ter movido a ação de desapropriação indireta após a exclusão do lote 57 da ação de desapropriação direta.

Mas como já dito e reiterado, o acordo firmado entre as partes produz efeitos imediatos, independentemente de homologação judicial. Não tendo o Município cumprido com a obrigação de pagar no prazo estipulado quando da assinatura do acordo em 2005, o expropriado poderia ter movido ação de cobrança ou outro instrumento processual apto a satisfazer o seu crédito assim que vencido o prazo previsto no acordo.

É irrelevante que o lote tenha sido objeto de perícia posteriormente à celebração do acordo, dado que as suas cláusulas produziram efeitos imediatos, e a inadimplência poderia ter sido reclamada em ação própria já no primeiro dia de atraso. Em suma, o alegado óbice processual à cobrança nunca existiu.

Noto, ainda, que o embargante insiste na tese de que *o famigerado acordo não existiu* (fls 2), sendo que o termo foi assinado

pelo advogado Francisco Borsois (fls 126), o mesmo que assina estes embargos.

Eventual reiteração desse argumento notoriamente falso será entendida como tentativa de induzir o Juízo a erro, passível de penalização por litigância de má-fé.

Tendo o autor permanecido inerte por mais de 15 anos, deverá agora arcar com a prescrição de sua pretensão. O direito não socorre os que dormem.

Por meu voto, não conheço destes segundos embargos de declaração. Alerto que a oposição de novos embargos será entendida como protelação, passível de multa na forma do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator